

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 820, de 2018.

Publicação: DOU de 16 de fevereiro de 2018.

Ementa: Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Resumo das Disposições

A presente medida provisória, embora a ementa não seja explícita, como o é a exposição de motivos, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária tendo em consideração o fluxo vindo da República Bolivariana da Venezuela para o Estado de Roraima.

A situação de vulnerabilidade, reconhecida por ato do Presidente da República, abarca condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou estrangeira, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Proteção social é o conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e crise humanitária compreende desastre natural ou conflito causado pelo homem que resulte em violação direta ou indireta dos direitos humanos.

De acordo com o art. 312, § 5º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), pessoas vulneráveis são os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de



trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária. É beneficiado por acolhida humanitária o apátrida ou o nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário (art. 14, § 3º, da Lei de Migração c/c art. 36, *caput*, e 145, *caput*, do Decreto nº 9.199, de 2017)

Portanto, a MPV 820/2018 possui intersecção com a Lei de Migração e com o Decreto que a regulamentou.

Assim, o art. 3º da MPV 820/2018 determina que as medidas de assistência emergencial em questão têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelas unidades administrativas por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa.

Igualmente, convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil (art. 4º, §2º, da MPV 820/2018).

O art. 4º da medida provisória em tela também arrola que as medidas de assistência emergencial visam à ampliação das políticas de proteção social, atenção à saúde, oferta de atividades educacionais, formação e qualificação profissional, garantia dos direitos humanos, proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas, oferta de infraestrutura e saneamento, segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras, logística e distribuição de insumos; e mobilidade, distribuição no território nacional e apoio à interiorização das pessoas em situação de vulnerabilidade, que manifestem previamente essa vontade.



Nos termos do art. 5º da MPV 820/2018, a implementação dessa política caberá ao Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Será este Comitê estruturado por regulamento, mas ao menos terá as competências de estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução do programa; e representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas (art. 5º, § 1º, da MPV 820/2018).

Para fins de execução, em razão do caráter emergencial das medidas de assistência, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei (art. 6º da MPV 820/2018).

Por fim, as ações, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes (art. 7º da MPV 820/2018).

As disposições da MPV 820/2018 estão em vigor desde sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

Tarciso Dal Maso Jardim
Consultor Legislativo